TC 9.473/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação de Parques Municipais. Superada a ausência de previsão do profissional engenheiro agrônomo na tabela de custos, pois houve ampla participação, e sem qualquer impugnação por parte dos licitantes. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 5.543/2017, 5.545/2017 e 9.473/2017

3.049ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005.543/2017, TC/005.545/2017 e TC/009.473/2017, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação examinada, uma vez que preenchem os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, com amparo nas manifestações dos Órgãos Internos desta Corte de Contas, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os presentes autos de Representações em face do Pregão Eletrônico 016/SVMA/2017, promovido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o Grupo Norte: Anhanguera, Cidade Toronto, Linear Fogo, Jacinto Alberto, Jardim Felicidade, Pinheirinho d'Água, Rodrigo de Gasperi, São Domingos, Senhor do Vale, Vila dos Remédios, Linear Canivete, Linear do Bispo, Lions Clube Tucuruvi, Sena, Sítio Morrinhos, Faria Lima e Vila Guilherme/Trote.

Em razão da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

TC 009.473/2017

O presente TC refere-se à Representação interposta por Paulo Geovanio Lima Freitas em face do pregão objeto destes autos.

O Representante elencou as seguintes irregularidades:

a) descumprimento da ordem exarada por este Egrégio tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O Representante concluiu, a partir da publicação de aviso de que o Pregão seria "reativado no sistema BEC dia 06 de Setembro de 2017, às 10 horas", que o certame seria retomado sem a realização das alterações a que se comprometeu a Comissão de Licitação no âmbito da impugnação feita pelo Sr. André Santana ao Edital;

b) ilegalidade da ausência de determinação para apresentação de licença de uso de motosserra (Anexo II – Termo de Referência);

c) informações equivocadas que impedem a correta formulação de propostas pelas empresas licitantes:

c.1) Tabela XVI (relativa aos encargos com desoneração) apresenta o percentual de 18,29% para o grupo "d" Reincidência global do grupo A sobre o grupo B (RAB) ao passo que o correto seria 8.61%;

c.2) Ausência de previsão em Edital a quem incumbe os custos de remoção dos lixos dos serviços licitados, incluindo um container;

c.3) Ausência de previsão do profissional Engenheiro Agrônomo na tabela de custos;

d) ausência de previsão de serviços descritos no memorial descritivo na planilha de orçamento.

Às fls. 116/121 a AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, com relação ao apontamento "a", esclareceu que a Comissão de Licitação se comprometeu a realizar alterações no Edital em virtude de impugnação feita pelo Sr. André Santana e não de decisão desta Egrégia Corte de Contas. Sendo assim, ressaltou que não se trataria de descumprimento de ordem deste Tribunal, entendendo conveniente que a Origem efetuasse publicação com informações mais claras acerca da retomada do certame, uma vez que o termo "reativação" poderia gerar dúvidas sobre seu real significado (a sessão de abertura ocorreria no dia 06.09.2017 ou no dia 06.09.2017 seria disponibilizado novo Edital?).

Com relação ao apontamento "b", esclareceu a AJCE que a questão havia sido debatida no âmbito da impugnação feita pelo Sr. André Santana e que a inclusão da exigência da licença para porte e uso de motosserra ainda não havia sido efetuada.

Por fim, conclui a Assessoria Jurídica desta Corte que:

(i) que somente a partir de 06.09.2017 seria possível verificar a procedência ou não dessas alegações;

(ii) sugeriu a oitiva da Origem, nos termos do art. 116, §1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, e da Auditoria, antes de seu pronunciamento conclusivo;

(iii) entendeu que não estava presente o periculum in mora necessário para o acolhimento do pedido liminar de suspensão do Pregão.

Após apresentação de esclarecimentos pela SVMA, os autos foram novamente submetidos ao exame da AJCE, que concluiu:

(ii) pela perda do objeto quanto ao apontamento "b", tendo em vista a inclusão da exigência de licença para porte e uso de motosserra no Edital;

(iii) sugeriu a oitiva da Equipe de Auditoria com relação ao apontamento "c" e a sua análise conjunta com os questionamentos feitos no TC 5.543/17-26 e no TC 5.545/17-51;

(iv) no que se refere ao termo "reativação", reiterou seu entendimento anterior no sentido da conveniência de tornar mais claro o seu real significado;

(v) informou que a abertura do certame estava agendada para 21.09.2017.

Às fls. 151/152 a SFC considerou a Representação improcedente, tendo em conta as alterações promovidas no edital pela administração.

Às fls. 157/253 foi juntada nova Representação protocolada em 19.09.2017 pelo Sr. Paulo Geovanio Lima Freitas. Nessa ocasião, requereu a suspensão liminar do processamento do certame e a retificação ou a anulação do Edital, tendo em vista a "ausência de previsão de serviços descritos no memorial descritivo na planilha de orçamento" (apontamento identificado como "d" neste parecer) e a necessidade de se incluir no orçamento a figura do engenheiro agrônomo (questão já abordada na sua petição inicial de fls. 02/114 – identificada como "c.3").

Às fls. 256/257 a AJCE opinou pelo não conhecimento da Representação, na esteira do artigo 33 da Lei Municipal 9.167/801 e dos artigos 5º e 15 do Novo Código de Processo Civil, destacando que:

"(...) salta aos olhos a iniciativa de se socorrer desta E. Corte de Contas, a algumas horas da abertura do certame licitatório, sem sequer mencionar que a questão já fora trazida – em alguma medida – ao conhecimento pelo próprio Representante".

A Origem foi então novamente oficiada para apresentação de manifestação, vindo aos autos à resposta de fls. 261/262, na qual a SVMA registrou que:

(i) o Senhor Secretário da SVMA autorizou a reabertura do certame (DOC de 30.08.2017);

(ii) a sessão pública foi realizada em 21.09.2017;

(iii) houve a participação de 12 empresas e não foram interpostos recursos administrativos;

(iv) a empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli foi classificada em primeiro lugar com a proposta no valor de R$ 1.980.699,98 e foi considerada habilitada;

(v) após a publicação da Ata da Sessão Pública, os autos do processo administrativo serão submetidos à autoridade competente para fins de homologação do certame.

O Representante deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi concedido para manifestação (fls. 263, 266 e 268).

Às fls. 269/271 a AJCE opinou pela improcedência do apontamento "a", pela perda do objeto quanto ao apontamento "b" e pela improcedência do apontamento "c", registrando, por fim, que o Pregão havia sido homologado, conforme publicação no DOC de 29.09.2017.

Às fls. 272 a PFM entendeu que não restou nenhuma impropriedade que pudesse justificar o não acolhimento do Pregão e a continuidade da presente Representação.

A Secretaria Geral, em sua manifestação, opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, entendeu pela procedência apenas quanto item relativo à ausência de previsão de profissional Engenheiro Agrônomo na tabela de custos, opinando pela perda do objeto e improcedência quanto aos demais questionamentos aduzidos pelo representante, destacando ainda que o extrato do Contrato 018/SVMA/2017, firmado com a PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, foi publicado por omissão no DOC do dia 19/10/2017.

TC 005.545/2017

Trata o presente de Representação interposta pela S.S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. em face do Pregão Eletrônico 016/SVMA/2017.

A Representante alegou, em síntese, que:

(i) "o valor orçado para os itens estava muito abaixo dos praticados, sendo insuficiente para pagar as despesas decorrentes da execução correta do serviço" (a Representante efetuou comparação entre o preço estimado pela SVMA com o preço da Tabela Siurb);

(ii) "na sucinta planilha de custos não foram considerados todos os custos referentes à mão de obra, equipamentos, materiais e EPI's necessários para a execução do serviço";

(iii) o Edital, ao apresentar o Modelo da Composição de BDI, foi totalmente divergente, exibiu um cálculo superior ao adotado.

Às fls. 100/102 a AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, entendeu necessária a prévia oitiva da Especializada antes de seu pronunciamento conclusivo. Não vislumbrou o *periculum in mora* determinante para a suspensão liminar do Pregão e sugeriu a intimação da Origem, nos termos do art. 116, §1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Devidamente intimada, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 108/110, os quais foram avaliados pela SFC às fls. 117/119, a qual se pronunciou pela improcedência da Representação.

Às fls. 120, a PFM requereu o conhecimento da Representação e, no mérito, a sua improcedência, na esteira dos pronunciamentos da Origem e dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte.

Tendo em vista as manifestaçãoes acima, exarei despacho às fls. 121/122 indefirindo o pedido de suspensão do certame licitatório.

Seguiram manifestações da AJCE (fls. 117/119) e da Origem (fls. 136/137).

A Representante deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para sua manifestação acerca das manifestações das áreas técnicas desta Corte e da Origem.

Às fls. 143 a PFM se declarou ciente do acrescido e ratificou sua manifestação pela improcedência anterior.

A Secretaria-Geral, ao final, posicionou-se pelo conhecimento da representação e, quanto ao mérito, pela sua improcedência.

TC 005.543/2017

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. André Santana Navarro em face do Pregão Eletrônico 016/SVMA/2017, apontando, em síntese, as seguintes ilegalidades:

(I) proibição de participação no certame de empresa "suspensa de licitar ou contratar" por qualquer órgão da Administração Pública;

(II) exigência relativa à regularidade trabalhista – o Representante entende necessária a exigência de apresentação de certidão negativa relativa ao fato de que a empresa não submete seus trabalhadores a condições análogas à escravidão, em descumprimento à MTPS/MMIRDH 004, datada de 11 de maio de 2016;

(III) ausência de determinação para apresentação de licença de uso de motosserra;

(IV) demais ilegalidades no Edital – informações equivocadas que impedem a correta formulação de propostas pelas empresas licitantes:

(IV. a) Anexo III. A – Listagem de insumos: ilegalidade na ausência de indicação dos instrumentos, das ferramentas e dos equipamentos para a poda de árvores;

(IV.b) Tabela do Anexo V e tabela do Anexo XVI: equívoco no valor constante na tabela referente ao grupo "d" – o Representante alega que deveria constar 8,61% em vez de 18,29%;

(IV.c) Item 1.1 do Anexo II – Termo de referência: ilegalidade na ausência de indicação da incumbência para os custos de remoção e destinação dos lixos dos serviços licitados, incluindo um container.

Em razão das supostas irregularidades narradas, o Representante requereu a suspensão liminar do certame, com retificação ou anulação do Edital.

Às fls. 124/131 a AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, (i) pela improcedência dos itens "I" e "II"; (ii) pela necessidade de oitiva da Especializada e da Origem, em especial quanto aos itens "III" e "IV. a", "IV. b" e "IV. c". Por fim, destacou que a abertura estava programada para o dia 30.06.2017 e que não vislumbrava o "periculum in mora" determinante para a suspensão liminar do Pregão.

Intimada, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 139/142, os quais foram analisados às fls. 144/148 pela AJCE, que:

(i) informou que o procedimento licitatório havia sido suspenso "sine die" (DOC de 30.06.2017);

(ii) opinou pela improcedência dos itens "I", "II" e "IV. a" e pela procedência do item "III";

(iii) entendeu que estariam prejudicados os itens "IV. b" e "IV. c", caso retificado o Edital.

Às fls. 149/151 a SFC considerou procedentes os itens "III", "IV. b" e "IV. c" e improcedentes os itens "I", "II" e "IV. a".

Às fls. 152/155 indeferi o pedido de suspensão do certame licitatório.

Na sequência, após intimada, houve a apresentação de manifestação pela Origem informando que:

(i) o Senhor Secretário da SVMA autorizou a reabertura do certame (DOC de 30.08.2017);

(ii) a sessão pública foi realizada em 21.09.2017;

(iii) houve a participação de 12 empresas e não foram interpostos recursos administrativos;

(iv) a empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli foi classificada em primeiro lugar com a proposta no valor de R$ 1.980.699,98 e foi considerada habilitada;

(v) após a publicação da Ata da Sessão Pública, o certame seria homologado (fls. 176/177).

O Representante, também intimado, deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para sua manifestação.

Às fls. 185/187 a AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, (i) pela improcedência dos itens "I", "II" e "IV. a" e (II) pela perda superveniente do objeto quanto aos itens "III", "IV. b" e "IV. c". Informou, por fim, que o certame havia sido homologado (DOC de 29.09.2017).

Às fls. 188 a PFM entendeu que não restou nenhuma impropriedade que pudesse justificar o não acolhimento do Pregão e a continuidade da presente Representação.

Ao final a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação no que se refere aos itens "I", "II", "IV. a" e "IV. c" e, no mérito, pela sua improcedência e, em relação aos itens "III" e "IV. b" opinou pelo não conhecimento da representação, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Tratam os presentes autos de Representações em face do Pregão Eletrônico 016/SVMA/2017, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o Grupo Norte.

Em razão da conexão de objetos, os TCs em epígrafe serão julgados em conjunto.

Preliminarmente, conheço das representações em exame, uma vez que preenchem os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

No que toca ao mérito, em relação à Representação versada no TC 009.473/2017, verifico que os elementos constantes dos autos permitem depreender, conforme bem registrado pela AJCE, que a Origem empreendeu esforços para a adequação do edital às exigências destacadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, retificando itens pontuais constantes da peça editalícia inicialmente publicada, fato que redundou no parecer da Auditoria pela total improcedência das alegações aduzidas pelo representante.

Quanto à ausência de previsão de profissional Engenheiro Agrônomo na tabela de custos relativos aos serviços de manejo arbóreo, único item considerado procedente pela Secretaria-Geral desta Corte e que não foi objeto de

exame específico pela Auditoria, acompanho o entendimento da AJCE no sentido de que a questão não afetou a formulação das propostas, já que consta dos autos informação de que 12 empresas acorreram ao certame, não havendo qualquer impugnação por parte dos licitantes, razão pela qual o apontamento pode ser superado.

Em relação às representações tratadas nos TCs 5543/2017 e 5545/2017, os órgãos técnicos desta Casa, após as alterações promovidas no edital pela Origem, manifestaram-se à unanimidade pela improcedência das alegações aduzidas ou então pela perda do objeto de parte dos questionamentos.

Por todo o exposto, conheço das Representações *sub examine* e, quanto ao mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Internos desta Corte de Contas, que adoto como razões de decidir, JULGO-AS IMPROCEDENTES.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o Voto, Senhor Presidente.